Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8771/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15962/2013
PROTOCOLO	: 1424014
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 20.387/2012
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO AO PROJETO CULTURAL “23º FEGAMS”
VALOR	: R$ 50.000,00
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 20.387/2012, celebrado em 20 de junho de 2012, entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Cultivando a Tradição.

Referido Convênio teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto Cultural “23º FEGAMS”, cujo repasse financeiro foi no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassado pelo concedente para ser utilizado em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado.

A formalização do instrumento - segundo a cláusula décima primeira - teve como fundamento a Lei n. 2645/2003, o Decreto n° 11.299, de 16 de julho de 2003, o Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2.003, a Resolução/SEFAZ n°2093/07 e, residualmente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a Análise n. 12696/2015 (f. 462-465) opinando pela regularidade das contas prestadas.

No mesmo sentido, o parecer emitido pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 13632/2015 (f. 466-467).

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação aplicável e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60, da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n. 20.387/2012 firmado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Cultivando a Tradição.

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob